

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **08910-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **LAFAIETE COUTINHO**Gestor: **Zenildo Brandão Santana**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****RELATÓRIO / VOTO****1. INTRODUÇÃO**

Trata o presente da prestação de contas da Prefeitura de Lafaiete Coutinho, referente ao exercício/2012, cujo encaminhamento para apreciação desta Egrégia Corte ocorreu tempestivamente em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos documento com a indicação do envio à Câmara Municipal para colocação em disponibilidade pública, em respeito ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que as contas do exercício anterior tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação porém com ressalvas, ocasião em que o Gestor foi penalizado com multa no valor de R\$3.000,00, em função das impropriedades envolvendo a reincidência no deficiente relatório do sistema de controle interno; fragmentação de despesas com fuga ao procedimento licitatório para aquisição de peças para veículos; despesas de pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a COELBA e telefônicas; e descumprimento de formalidades da Lei nº 8.666/93 no processamento de licitação.

Esteve sob a responsabilidade da 6ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada na cidade de Jequié, o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido no relatório anual, contendo registros de impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela Coordenadoria de Controle Externo, que expediu o pronunciamento técnico com questionamentos mercedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 141/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, em 07/08/2013, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado sua defesa (fls.766 a 799), acompanhada de documentos contidos em 01 (uma) pasta A/Z, cabendo a esta Relatoria a avaliação dos fatos.

**2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A Lei Municipal de nº 220 e 227/2011 dispõem sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual respectivamente, tendo ambas sido publicadas, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$12.260.000,00, e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação e superávit financeiro do exercício anterior, e 80% do valor do orçamento por anulações de dotações orçamentárias, que equivale a R\$9.808.480,00.

Outrossim, as Leis Municipais de nº 231 e 239/2011, autorizaram a abertura de créditos especiais no valor de R\$118.000,00 e R\$502.024,00 respectivamente, cujo somatório alcança o total de R\$620.024,00.

Mediante Decreto de nº 411/2012, foi estabelecida a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso para o exercício/2012, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **2.1 Alterações Orçamentárias**

De acordo com decretos e demonstrativos contábeis apresentados foram realizadas aberturas de créditos suplementares no valor de R\$2.815.000,00, e créditos especiais no montante de R\$534.018,34, ambos por anulações de dotações orçamentárias, estando tais procedimentos amparados pela legislação em vigor.

## **3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Dos exames mensais realizados pela Inspeção Regional através da análise de documentações apresentadas e das informações constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), remanescem registros de impropriedades que não foram descaracterizadas após as justificativas apresentadas pelo Gestor, tais como:

- a) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de alguns dados ao SIGA, mormente com relações a licitações; além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado Sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização.
- b) Inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em decorrência do encaminhamento intempestivo de processo licitatório a este Tribunal, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos, além de denotar falta de transparência no procedimento.
- c) Inobservância a Lei 4.320/64 em seu inciso II do art. 35, e parágrafo único do art. 103, como também da Lei Complementar 101/00 em seu art. 50, II, devidos aos pagamentos classificados como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, que deveriam ser pagos extraorçamentariamente como restos a pagar, ficando configurada a existência de manobra contábil indevida, resultando num resultado distorcido da gestão patrimonial.

d) Indicação de atraso no pagamento de servidores, denotando falta grave do controle interno, que deve buscar a adoção de procedimentos a fim de evitar a reincidência de tal procedimento.

e) Despesas com multas e juros no valor de R\$3.118,37, por atraso de pagamentos de obrigações junto a credores.

f) Gastos imoderados com combustíveis no montante de R\$514.620,10, correspondente a 4,69% das despesas orçamentárias do Município.

#### **4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**

##### **4.1. Consolidação das Contas**

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais.

##### **4.2. Balanço Orçamentário**

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a receita atingiu R\$11.566.381,31, correspondente a 94,34% da previsão estabelecida de R\$12.260.600,00, gerando uma frustração de arrecadação de -R\$694.218,68. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$10.969.984,75, correspondente a 89,47% do valor fixado na LOA, resultando numa economia orçamentária de R\$1.290.615,25. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de superávit orçamentário na ordem de R\$596.396,56.

##### **4.3. Balanço Financeiro**

Receita Orçamentária	11.566.381,31	Despesa Orçamentária	10.969.984,75
Receita Extraorçamentária	1.779.549,58	Despesa Extraorçamentária	1.440.603,89
Saldo Anterior	753.171,11	Saldo p/ Exer. Seguinte	1.688.513,36
<b>TOTAL</b>	<b>14.099.102,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>14.099.102,00</b>

##### **4.4. Balanço Patrimonial**

Consta no ativo realizável a conta denominada de “responsabilidade” no valor de R\$4.501,00, tendo o Gestor alegado que se trata de dívida da Sra. Alexandra Souza Silva, ex-Secretária Municipal, razão pela qual a atual Administração através do setor jurídico adotaria medidas para regularização da situação, entretanto, não consta nos autos qualquer documentos indicando tal procedimento.

#### **4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo**

As disponibilidades financeiras de R\$1.684.012,36, são suficientes para os pagamentos das obrigações de curto prazo no montante de R\$870.781,09, formada pelo somatório das retenções e consignações de R\$48.184,06; restos a pagar do exercício de exercícios anteriores no valor de R\$5.063,83 e restos a pagar do exercício em exame na ordem de R\$817.533,20, ficando configurada a existência de equilíbrio fiscal, em cumprimento ao estabelecido pelo art. 42 da Lei Complementar 101/00.

#### **4.4.2. Resultado Patrimonial**

O ativo real líquido proveniente do exercício anterior de R\$455.553,89, aumentou para R\$1.888.691,10, em função do superávit patrimonial verificado no exercício em tela no valor de R\$1.433.137,21.

Não obstante, encontra-se no DVP – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, o cancelamento de retos a pagar processados no valor de R\$34.109,10, tendo o Gestor apresentado junto a resposta à notificação, processo administrativo de nº 031/2012, fundamentando o procedimento, sob o argumento de se tratar de resíduos de valores empenhados por estimativa, tendo como credor a COELBA, ficado assim configurado que não houve descumprimento às normas estabelecidas pelo art. 63 da Lei 4.320/64.

#### **4.4.3. Dívida Consolidada**

A dívida fundada no fechamento do exercício encontrava-se com saldo de R\$3.262.655,39, sendo que 97,35% deste valor correspondem a obrigações junto a Previdência Social.

A dívida consolidada líquida do Município está dentro do limite estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

Consta no DVP – Demonstrativo das Variações Patrimoniais o cancelamento de R\$42.503,05 da dívida fundada, sendo tal valor relativo a obrigações para com o INSS, não havendo nos autos processo administrativo respaldando tal procedimento.

#### **4.4.4. Dívida Ativa**

Do saldo da dívida ativa tributária proveniente do ano anterior de R\$36.417,87, foram arrecadados durante o exercício em exame 24,26%, equivalente a R\$8.833,57, tendo ocorrido inscrições de novos valores na ordem de R\$2.830,90, resultando num saldo de R\$30.415,20 a ser recebido pela Prefeitura.

Com relação a dívida ativa não-tributária, o saldo remanescente do exercício anterior de 8.500,30 foi totalmente recebido pelo Município, não restando valor a ser cobrado.

## 5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Aplicação em Educação

Verifica-se a ocorrência de **cumprimento** ao mandamento contido no **artigo 212 da Constituição Federal**, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de **R\$2.433.764,76**, correspondente a **29,08%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

#### 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$1.590.096,48, que somado aos rendimentos de aplicações financeiras de R\$2.102,99, totaliza R\$1.582.199,47, tendo a Administração Municipal aplicado **67,03%** deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$1.060.590,52, em **cumprimento** ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Foi enviado parecer expedido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, em observância ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, sendo permitido que até 5% dos citados recursos sejam aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente daquele em que se deu o crédito, mediante a abertura de crédito adicional.

### 5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$1.501.060,17 correspondente a **20,04%** dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 1% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando **cumprimento** à exigência estabelecida pelo inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao determinado pela Resolução TCM 1.277/08.

### 5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para Câmara de Vereadores em **R\$668.000,00**, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição

Federal, que alcança **R\$512.331,53**, sendo este o montante efetivamente transferido ao Legislativo, em cumprimento ao dispositivo constitucional retromencionado.

#### **5.4. Remuneração de Agentes Políticos**

A Lei Municipal de nº 178/08, fixou o subsídio para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$6.000,00; R\$3.000,00 e R\$2.000,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

#### **5.5. Controle Interno**

Embora tenha sido apresentado o relatório de controle interno, este não atende plenamente ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05, tendo em vista que não registra as ações de controle, tampouco as recomendações dadas para o acompanhamento das atividades, cabendo a Administração adotar medidas de forma a aperfeiçoar o referido sistema.

#### **5.6. Despesas com Pessoal**

No exercício 2012 as despesas realizadas com pessoal atingiram R\$5.188.845,14, representando **51,66%** da receita corrente líquida de R\$10.043.453,96, **respeitando** ao limite estabelecido pelo art. 20, III, alínea “b” da Lei Complementar 101/00. Contudo, observa-se que foi ultrapassado o limite prudencial de 95%, devendo a Administração observar as limitações previstas nos art. 22 e 23 do ato normativo retromencionado.

Cabe registrar que no exercício anterior (2011), o limite definido no art. 20, III, alínea “b” da LRF também foi respeitado pela Administração do poder executivo municipal.

Não obstante, no 1º quadrimestre de 2012, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **55,35%** em despesa com pessoal. Por sua vez os arts. 23 e 66 da LRF estabelecem que o Município neste caso, deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em agosto/2012 e o restante (2/3) até dezembro/2012.

De acordo com a análise deste Tribunal, em **agosto de 2012**, a despesa de pessoal aumentou, alcançando o montante de R\$5.562.866,26, correspondente a **58,82%** da receita corrente líquida de R\$9.457.338,40, resultando no **descumprimento** da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o limite máximo das despesas em questão seria de 54,90%, razão pela qual o Gestor deverá ser penalizado na forma estabelecida pelo §1º do art. 5º da Lei 10.028/00.

#### **5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF**

Foram enviados os relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) e relatórios da gestão fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em atenção ao



estabelecido pelo art. 1º da Resolução TCM 1.065/05, havendo nos autos comprovantes das publicações das referidas peças, em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

### **5.8. Audiências Públicas**

Foram enviadas cópias das atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$104.962,03 e R\$11.518,93, respectivamente, não tendo sido identificada durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

Consta nos autos o inventário de bens da Prefeitura, em atenção ao determinado pela Resolução TCM 1.060/05, em seu art. 9º, item 18, estando o somatório dos valores dos ativos de R\$4.297.942,12, compatível com o valor registrado no balanço patrimonial.

## **7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

### **7.1. MULTAS PENDENTES.**

As multas impostas por este TCM têm de ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão da Gestora que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Venc.</b>	<b>Valor R\$</b>
08770-12	Manoel Reis da Silva	Presidente da CM	24/11/2012	300,00
08736-12	ZENILDO BRANDÃO SANTANA	Prefeito	08/04/2013	3.000,00

Em sua justificativa o Gestor anexa cópias de DAM's e comprovantes de depósitos bancários (Doc's 09 e 10 da Pasta A/Z da resposta à diligência), a fim de comprovar os pagamentos das penalidades descritas no quadro anterior, devendo a SGE desentranhar os referidos documentos e enviá-los à CCE para averiguações necessárias, inclusive quanto à contabilização e movimentação financeira.

## 7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
04713-97	KATHY GRAMLICH ANDRADE	SECRETARIA	06/06/1998	1.311,13
04408-05	EUGÊNIO JOSÉ DE AZEVEDO SANTOS	EX-PREFEITO	01/05/2006	1.226,71
07138-05	ELIAS DE SOUZA	PRESIDENTE	17/03/2006	4.356,20

Anexo a resposta à notificação o Gestor apresenta cópias de guias de conhecimento de receitas e comprovantes de depósitos bancários (Doc. 11), sob o argumento de se tratar de comprovantes dos pagamentos das penalidades retromencionadas, devendo a SGE desentranhar os referidos documentos e encaminhá-los à CCE para averiguações necessárias, inclusive quanto à contabilização e movimentação financeira.

## VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Lafaiete Coutinho**, relativas ao exercício **financeiro de 2012**, de responsabilidade do Sr. **Zenildo Brandão Santana**, a quem se aplica, com respaldo no inciso II do art. 71 da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, em função das impropriedades não sanadas após as justificativas apresentadas pelo próprio Gestor, com ênfase para o não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de alguns dados ao SIGA, mormente com relações a licitações, além de inserções incorretas ou incompletas de diversas informações no citado Sistema deste TCM, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos desta Corte de Contas; inobservância ao estabelecido pela Resolução TCM 1.060/05, em decorrência



do encaminhamento intempestivo de processo licitatório a este Tribunal; inobservância a Lei 4.320/64 em seu inciso II do art. 35, e parágrafo único do art. 103, como também da Lei Complementar 101/00 em seu art. 50, II, devidos aos pagamentos classificados como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores, que deveriam ser pagos extraorçamentariamente como restos a pagar; atraso no pagamento de servidores; despesas com multas e juros por atraso de pagamentos de obrigações junto a credores; realizações de gastos imoderados com combustíveis; ausência de processo administrativo fundamentando o cancelamento de valores da dívida fundada; e apresentação do relatório de controle interno com informações precárias, em desatenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

Ademais, com arrimo no § 1º do art. 5º da Lei 10.028/00, determina-se ao Gestor o pagamento de **multa** no valor de **R\$21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)**, equivalente a 30% do total dos subsídios percebidos durante o ano, em função da não diminuição em 1/3 do total das despesas de pessoal no prazo estabelecido art. 23 da LRF, fato ocorrido entre os meses de abril e agosto de 2012.

Emita-se Deliberação de Imputação de Débitos (D.I.D), que se constitui em parte integrante deste processo, contemplando as penalidades pecuniárias supramencionadas, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste decisório, através de cheques do próprio devedor, nominais à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do §1º do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Recomenda-se a Administração Municipal a adoção de medidas a fim de ajustar as despesas com pessoal, que ao encerrar o exercício estava acima do limite prudencial, como também com relação a regularização da situação envolvendo a conta de responsabilidade inscrita no ativo realizável.

Determine-se a SGE o desentranhamento das cópias de guias de conhecimentos de receitas, DAM's e comprovantes de depósitos bancários, apresentados pelo Gestor anexo a resposta à notificação (Doc's 09 a 11), a fim de enviá-los a CCE para averiguações acerca dos pagamentos, contabilizações e movimentações financeiras envolvendo as multas decorrentes dos processos 8.770/12 e 8.736/12; e ressarcimentos relacionados aos processos 4.713/97, 4.408/05 e 7.138/05.

Adverte-se o Gestor sobre a necessidade da inserção correta de dados ao Sistema SIGA, em atendimento à Resolução TCM nº 1282/09, a fim de evitar a reincidência das divergências verificadas nesta prestação de contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Notifique-se a Prefeito, enviando-lhe cópia da presente decisão, para ciência dos fatos ora registrados.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de setembro de 2013.

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.